

Workshop “Regime Jurídico do Maior Acompanhado” (Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto) - Palácio da Justiça I, Santarém, 8 de Maio de 2019

Excelentíssimos Participantes,
Ilustres Convidados e Oradores,
Minhas Senhoras e meu Senhores,

É com grande prazer que o Tribunal de Santarém vos acolhe neste Palácio de Justiça e se associa a esta importante iniciativa da Comissão Municipal de Protecção de Pessoas Idosas e/ou Dependentes (CMPPID).

Surgida no Município de Santarém, no ano de 2016, esta Comissão, que tem por objecto a melhoria da qualidade de vida, bem-estar e dignidade das pessoas idosas e/ou dependentes mais vulneráveis, através da articulação, informação, promoção e protecção dos seus direitos, conta, desde a sua criação, com a presença de um Magistrado Judicial no seu seio.

Numa primeira fase, desde Outubro de 2016 e até ao final do ano de 2017, exerceu funções, na Comissão, a Exma. Sra. Juiz de Direito, Dra. Carla Silveira (Juiz do Juízo de Família e Menores de Santarém), e, a partir de Janeiro de 2018, passou a exercer funções a Exma. Sra. Juiz de Direito, Dra. Maria José Cortes (Juiz do Juízo Central Cível de Santarém).

A missão fundamental do poder judicial é a de realizar Justiça, dirimindo ou resolvendo os conflitos de interesses que nascem no seio da sociedade, sendo os Tribunais, por consequência, os espaços privilegiados de definição e aprofundamento dos direitos dos cidadãos.

Recorde-se que o artigo 202.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, ao definir que os Tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a Justiça em nome do povo, assume como intenção perceptiva significativa a ideia de que, ao decidir, os Tribunais têm de agir representando e realizando os interesses de toda a comunidade e não apenas os interesses sectoriais de grupos ou facções da sociedade.¹

A par da função constitucional de administração da Justiça, os Tribunais desempenham, também, uma função simbólica e/ou pedagógica na sociedade ao contribuírem, por via do exercício da sua acção, para a sedimentação de boas práticas de cidadania.

Nesta linha, a participação e envolvimento activo das Senhoras Juízes nos trabalhos mensais da *CMPPID* configura, sem margem para dúvidas, um factor de aproximação da actividade do Tribunal das instituições que com ele colaboram, contribuindo para o desejável aprofundamento da sua missão de carácter social, para o estreitamento dos vínculos entre o Tribunal e a comunidade e, por fim, para a valorização das suas boas relações institucionais.

¹ Jorge Miranda, Jorge e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada* (2007).

É neste contexto que interpreto, também, a relevância desta louvável iniciativa, não podendo deixar de destacar o significativo papel da Sra. Juiz Dra. Maria José Cortes para a sua concretização.

No que tange ao tema do *workshop* é por demais evidente a sua actualidade, porquanto, como é sabido, o novo regime do maior acompanhado, vigente desde o pretérito dia 11 de Fevereiro de 2019², operou significativas alterações, umas de ordem substantiva e outras de ordem processual, relativamente ao anterior paradigma do regime de interdição e inabilitação que vigorou desde o Código Civil de 1966.

Sem me atrever a entrar na discussão do novo regime do maior acompanhado e alguns dos seus desafios e problemas, que estou seguro será empreendida com grande destaque pelo excelente painel de oradores aqui reunido, gostaria de destacar, em todo o caso, para efeitos de contextualização da alteração legislativa levada a efeito (entre outros instrumentos jurídicos internacionais) a magnitude da Convenção das Nações Unidas de 30 de Março de 2007, vinculante para o Estado Português, sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também conhecida como *Convenção de Nova Iorque de 2007*.³

Esta Convenção veio reafirmar os princípios universais da dignidade, integralidade, igualdade e não discriminação, e definir as obrigações gerais dos Estados relativas à integração das várias dimensões da deficiência nas suas políticas, bem como as obrigações

² Cf. art. 25.º, n.º 1, da Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto.

³ Cf. Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 7 de Maio, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de Julho.

específicas relativas à sensibilização da sociedade para a deficiência, ao combate aos estereótipos e à valorização das pessoas com deficiência.

De especial importância reveste-se o art. 12.º da *Convenção de Nova Iorque* ao postular, em primeiro lugar, que “as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica em qualquer lugar”, e, em segundo lugar, “que as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspectos da vida”.

Como salientou o Professor António Pinto Monteiro, este art. 12.º da *Convenção de Nova Iorque de 2007* “é o preceito que mais directamente tinha que ver com as alterações ao Código Civil, no respeitante aos institutos da interdição e da inabilitação. É claro que se poderia ter alterado apenas o regime instituído na lei, mantendo esses institutos; mas o legislador achou que seria melhor eliminar esses institutos, substituindo-os pela figura do «maior acompanhado», tendo em conta o estigma negativo dos institutos da interdição e da inabilitação”.

Citando ainda o mesmo autor: “«Proteger sem incapacitar» constitui, hoje, a palavra de ordem, de acordo com os princípios perfilhados pela referida *Convenção da ONU* e em conformidade com a transição do modelo de substituição para o modelo de acompanhamento ou de apoio na tomada de decisão”.⁴

Recordando o que já antes referi a respeito do papel dos Tribunais, é ostensivo que a estes caberá, em grande medida, a

⁴ Ver *Das Incapacidades ao Maior Acompanhado – Breve Apresentação da Lei n.º 49/2018*”, e-book do Centro de Estudos Judiciários “O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado”, págs. 27 e 31, Fevereiro de 2019.

enorme responsabilidade pela densificação do novo regime jurídico do maior acompanhado, pois são os Tribunais que terão de definir e rever as medidas adequadas a cada caso a analisar, sempre cientes de que a personalidade jurídica de cada pessoa é una e indivisível.

Concluo, assim, estas breves palavras introdutórias, sem escamotear os múltiplos desafios que o novo regime do maior acompanhado tem colocado e irá continuar a colocar aos Tribunais e a toda a sociedade portuguesa, esperando com grande expectativa pelas várias intervenções que se seguirão, reiterando a todos os votos de boas vindas e de uma excelente sessão de trabalho.

Obrigado.

Luís Miguel Caldas

Santarém, 8 de Maio de 2019